

**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS DESTINADAS À
REGA E PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DA IDANHA**

✓
José R. Pinheiro
Director-Geral

CONTRATO DE CONCESSÃO ARHT/0004.11/T/C.CA.S

Considerando que:

- A) O Aproveitamento Hidroagrícola da Idanha é uma obra de fomento hidroagrícola, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril;
- B) Este Aproveitamento projectado para rega inclui, complementarmente, a utilização de água para produção de energia hidroeléctrica;
- C) As obras deste Aproveitamento Hidroagrícola, classificado no Grupo II, pertencem ao domínio público, nos termos dos artigos 6.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, tendo sido objecto, após a sua concepção por parte do Estado, de autos de entrega para a gestão das suas infra-estruturas à Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-Nova;
- D) Os recursos hídricos utilizados neste Aproveitamento têm que ser objecto de um título de utilização, ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o qual no caso presente é uma concessão, ao abrigo da alínea b) do artigo 61.º do referido diploma;
- E) O âmbito geográfico deste Aproveitamento está inserido na área de actuação da Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P, nos termos conjugados

Manuel Lacerda
Presidente

do Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio;

- F) A entidade com competência para atribuir o título de utilização dos recursos hídricos é a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., nos termos conjugados do artigo 12.º, com os artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- G) A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é o organismo central da administração directa do Estado que prossegue como atribuições a função de Autoridade Nacional de Regadio, representando o Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas nas matérias relacionadas com a utilização da água na Agricultura, dinamizando a política de sustentabilidade dos recursos naturais e do regadio e do desenvolvimento dos Aproveitamentos Hidroagrícolas (artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 27 de Fevereiro), coordenando o processo de gestão da água nos Aproveitamentos Hidroagrícolas e assegurando a sua articulação com a gestão dos recursos hídricos nacionais (ponto 4.2 do Despacho n.º 9185/2007, de 21 de Maio);
- H) Nos termos do n.º 8 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o regime jurídico deste diploma e da Lei da Água não prejudica a aplicação do regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas constante do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, tendo sempre por base os títulos de utilização dos recursos hídricos emitidos nos termos da Lei da Água e do referido Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- I) O título de utilização dos recursos hídricos referido na alínea D) será atribuído à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- J) A gestão das obras de Aproveitamento Hidroagrícola entregues às Associações de Beneficiários deverá ser regulamentada através de contrato de concessão, por força do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril;
- K) Nos termos do n.º 2 da Base V do Anexo à Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009 de 8 de Setembro, o título de utilização dos recursos hídricos, após a sua atribuição à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da Lei da Água e legislação que a regulamenta, será averbado ao contrato de concessão mencionado na

José B. Estêvão
Director-Geral


Manuel Lacerda
Presidente

alínea J) e transmitido à respectiva concessionária em conformidade com o disposto na mesma legislação;

- L) A entidade concessionária no contrato de concessão referido nas alíneas J) e K) pretende captar água para o Aproveitamento Hidroagrícola da Idanha, regularizada na albufeira da Idanha, localizada no rio Ponsul, destinada à rega de uma área dominada de 8.198 hectares;


José R. Estêvão
Director-Geral

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente Contrato de Concessão, entre:

PRIMEIRO:

A Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., adiante designada por ARH do Tejo, I.P., pessoa colectiva n.º 508608015, com sede na Rua Braamcamp, n.º 7, 1250-048 Lisboa, representada pelo seu Presidente, Eng.º Manuel Lacerda, doravante designada por “concedente”,

e

SEGUNDO:

A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pessoa colectiva n.º 600082440, com sede na Avenida Afonso Costa n.º 3, 1949-002 Lisboa, neste acto representada pelo seu Director-Geral, Dr. José Estêvão, doravante designada por “concessionária”.

Que se rege pelas cláusulas seguintes:


Manuel Lacerda
Presidente

CAPÍTULO I
ÂMBITO DA CONCESSÃO


José R. Estêvão
Director-Geral

Secção I
Objecto contratual

Cláusula 1.^a
Objecto da concessão

1. A concessão tem por objecto:
 - a) A utilização de um volume de água, regularizado na albufeira da Idanha, destinado à rega e à produção de energia hidroelétrica;
 - b) A ocupação de terrenos do domínio público hídrico;
 - c) As infra-estruturas hidráulicas, bem como todos os bens e meios afectos e necessários à operação e gestão das mesmas, que não sejam objecto de concessão ao abrigo do Decreto Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril;
 - d) A captação de águas superficiais a jusante da albufeira, para a irrigação de terrenos agrícolas incluídos na área do Aproveitamento;
 - e) A captação de águas superficiais para a irrigação de terrenos agrícolas fora da área do Aproveitamento, comumente designados por "precários", com captação quer na albufeira quer a jusante desta;
 - f) A captação de águas superficiais para produção de energia hidroelétrica.
2. O volume anual máximo a captar é de 60 milhões de metros cúbicos para um horizonte de 20 (vinte) anos, conforme referido no Anexo III ao presente contrato, podendo vir a ser alterado em função do aumento da área a regar, em aditamento à presente concessão.
3. As características do regime de exploração são as constantes do Anexo III ao presente contrato.


Manuel Lacerda
Presidente

Cláusula 2.^a

Natureza da concessão

A concessão é de utilização privativa do domínio público hídrico.

↙
José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 3.^a

Prazo da concessão

A concessão terá a duração de 20 anos a contar da assinatura do presente contrato e caduca com o decurso do prazo, nos termos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Secção II

Delimitação da concessão

Cláusula 4.^a

Descrição das massas de água e das infra-estruturas e equipamentos associados à ocupação

1. As principais características da albufeira de Idanha-a-Nova, das obras hidráulicas e das estações elevatórias e equipamentos associados são apresentadas no Anexo I ao presente contrato.
2. No Anexo I ao presente contrato constam a lista e planta de localização das massas de água interessadas ao Aproveitamento.
3. A massa de água correspondente à albufeira de regularização onde se localiza a captação foi classificada como fortemente modificada.

Cláusula 5.^a

Estabelecimento da concessão

1. O estabelecimento da concessão compreende os bens e infra-estruturas constantes do Anexo IV ao presente contrato, que integram:
 - a) Captações de água;

Manuel Lacerda
Presidente

- b) Infra-estruturas hidráulicas afectas à concessão;
 - c) Terrenos de domínio público hídrico que integram o estabelecimento da concessão;
 - d) Terrenos do domínio privado do Estado;
 - e) Bens ou equipamentos propriedade da concessionária.
2. O estabelecimento da concessão é composto ainda pelas obras executadas, instalações construídas, bens e meios directamente affectos ao objecto da presente concessão, que não tenham sido entregues através dos autos de entrega anexos à presente concessão.
3. Podem ainda vir a ser integrados no estabelecimento da concessão outros bens, meios ou infra-estruturas, mediante aditamento ao presente contrato.

✓
José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 6.ª

Natureza e titularidade dos bens que integram a concessão

1. O volume de água atribuído no âmbito do presente contrato integra o domínio público hídrico do Estado.
2. As parcelas de leitos e margens atribuídas no âmbito do presente contrato integram o domínio público hídrico do Estado.
3. A barragem integra o domínio público hídrico do Estado.
4. Os imóveis integram o domínio público do Estado.
5. A concessionária não poderá, por qualquer forma, celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão ou o domínio público ou privado do Estado, os quais não podem ser igualmente objecto de arrendamento, promessa de arrendamento ou de qualquer forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.
6. Relativamente aos bens referidos no número anterior que se demonstre não serem indispensáveis para uma plena e adequada utilização do Aproveitamento Hidroagrícola, poderá ser permitida, com prévio conhecimento da concedente, a utilização temporária dos respectivos espaços, nos termos e condições previstas na legislação em vigor aplicável, cabendo à concessionária garantir que no termo


Manuel Lacerda
Presidente

da concessão os mesmos reverterem para o Estado, sem direito a qualquer indemnização por parte da concedente, livres de ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, conforme previsto na cláusula 36.^a da presente concessão e sem prejuízo do disposto no demais clausulado.


José R. Estêvão
Director-Geral

7. A concessionária não poderá alienar quaisquer terrenos, incluídos nos bens e meios directamente afectos ao objecto da presente concessão, que tenham sido expropriados, ainda que considere dispensáveis, sem prévia autorização da concedente, devendo considerar-se nula qualquer alienação fora destes termos.

Cláusula 7.^a

Inventário da concessionária

1. Os bens, infra-estruturas e equipamentos que estão afectos à utilização da água, objecto do presente contrato, são, à data da assinatura deste contrato, os que constam do Anexo IV ao presente contrato.
2. A concessionária obriga-se a elaborar e a manter actualizado um inventário dos bens, infra-estruturas, equipamentos e meios afectos à concessão.
3. O inventário a que se refere o número anterior, bem como as respectivas actualizações, são aprovados pela concedente.
4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no número 2, a concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Secção III

Conteúdo

Cláusula 8.^a

Conteúdo da concessão

1. A concedente atribui à concessionária, em regime de exclusivo, para os fins e com os limites consignados no presente contrato, a concessão da utilização dos


Manuel Lacerda
Presidente

recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, relativa à captação de águas superficiais destinadas à rega e à produção de energia hidroeléctrica.

2. Ficam ainda afectas ao conteúdo da presente concessão todas as infra-estruturas hidráulicas associadas à captação e exploração do Aproveitamento objecto do presente contrato.


José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 9.ª

Disponibilidade e qualidade da água

1. O volume concedido depende do existente a cada momento, não se responsabilizando a concedente pela qualidade da água captada nem pela diminuição ou inexistência de aflúências decorrentes de causas naturais.
2. A concedente não garante a distribuição temporal das aflúências, nem qualquer valor de caudal afluyente anual ou mensal à captação.
3. O previsto nos números anteriores não dá lugar ao pagamento, à concessionária, de qualquer indemnização.
4. Sem prejuízo do disposto no presente contrato de concessão, a concedente mantém a faculdade de permitir a outros utilizadores, mediante consulta prévia à concessionária e nos termos da legislação aplicável, a utilização dos recursos hídricos, na albufeira, a montante ou a jusante desta, compatível com a utilização ora concedida, tanto em termos de quantidade como de qualidade da água, tendo em conta o volume armazenado referente à regularização inter-anual e desde que não altere de modo muito significativo o equilíbrio económico-financeiro do presente contrato, o que deve ser apreciado após o decurso de, no mínimo, cinco anos sobre a ocorrência de perdas.
5. Os novos pedidos de utilização para fins de rega, deverão ser integrados no âmbito da presente concessão, até ao limite do volume máximo atribuído à concessionária.
6. Nas situações em que os novos pedidos de utilização destinados a rega ultrapassem o volume atribuído pela presente concessão, serão os mesmos avaliados nos termos do número 4, sendo integrados no presente contrato por Adenda.


Manuel Lacerda
Presidente

7. Nas situações previstas no número 4, nos títulos emitidos pela ARH do Tejo, I.P. constará a obrigação de participar em todas as despesas de conservação e manutenção das infra-estruturas hidráulicas comuns às utilizações principais existentes na albufeira e/ou nos canais.
8. Para o apuramento das perdas no âmbito do número 4, considerar-se-á, para o período relevante, a situação que teria ocorrido caso não se tivessem verificado as alterações de utilização de água, face à situação real ocorrida.


José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 10.^a

Regime de exploração das captações da concessão

1. O regime de exploração da captação será feito nas condições descritas no Anexo III ao presente contrato.
2. A captação de água objecto da presente concessão deve apresentar taxas de eficiência que respeitem o estabelecido no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, cujas Bases e Linhas Orientadores foram aprovadas em Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, publicado no Diário da República n.º 124, Série I, Parte B, de 30 de Junho.

Cláusula 11.^a

Regime de excepção

1. Em situações excepcionais, nomeadamente secas, cheias e acidentes, podem ser temporariamente suspensos os usos ora atribuídos sem que daí advenha qualquer direito de indemnização à concessionária, ficando esta ainda obrigada a respeitar o disposto no Programa de Exploração da Albufeira, bem como as determinações da Comissão de Gestão de Albufeiras ou de outras autoridades.
2. A concessionária obriga-se a respeitar todas as medidas cautelares que venham a ser definidas pelas entidades competentes em período de cheias, com o objectivo de prevenir e de diminuir os seus efeitos, sem que tal dê direito a indemnização por qualquer diminuição do volume de água disponível na captação.

Manuel Lacerda
Presidente

Cláusula 12.^a

Ordem de preferência de usos

No caso de conflito de usos a concessionária fica obrigada a conceder prevalência ao uso considerado prioritário nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

Secção IV

Encargos e Obrigações

Cláusula 13.^a

Obrigações genéricas da concessionária

Pelo presente contrato fica a concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

1. Cumprir o estipulado no presente contrato.
2. Não dar à água concedida uso diferente daquele que constitui o objecto da presente concessão.
3. Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados.
4. Não transmitir a posição decorrente da presente concessão, salvo nos termos previstos na lei e no presente contrato.
5. Cumprir as leis e os regulamentos vigentes, na parte que lhe forem aplicáveis, bem como as determinações que nos termos do presente contrato lhe sejam dirigidas pela concedente.
6. Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas modifiquem e/ou prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de serviço público não previstas à data da celebração deste contrato.
7. Cumprir o disposto no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água.
8. Cumprir o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo em vigor, no Decreto Regulamentar n.º18/2001, de 7 de Dezembro, e ainda noutros instrumentos de gestão que venham a ser aprovados para as massas de água em causa.


Manuel Lacerda
Presidente

9. Cumprir o Regulamento do Plano de Ordenamento da Albufeira de Idanha-a-Nova (Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2008 de 21 de Novembro).
10. Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando actos nem exercendo actividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos ou que afectem as massas de água em causa.
11. Dar conhecimento imediato à concedente de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e possa prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento atempado de qualquer das obrigações, para si ou para a concedente, emergentes do contrato de concessão, ou que possam constituir causa de rescisão do contrato de concessão.


José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 14.ª

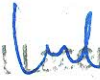
Cumprimento dos regulamentos

1. A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhes forem aplicáveis, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e as obrigações da concessionária reconhecidos pelo presente contrato de concessão, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências de serviço público não previstos à data da concessão.
2. Estas disposições são igualmente aplicáveis à concessionária no que respeita aos regulamentos de segurança de barragens e outras infra-estruturas, planos de bacia hidrográfica, planos específicos e outros relativos à gestão dos recursos hídricos.

Cláusula 15.ª

Pagamento de Taxas

1. Pela utilização dos recursos hídricos concessionados é devida a taxa de recursos hídricos prevista na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e regulamentada no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e em demais legislação complementar.

Manuel 
Presidente

2. A matéria tributável da taxa de recursos hídricos é determinada com base no programa de auto-controlo definido no Anexo V ao presente contrato.
3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, sempre que o registo actualizado dos valores do auto-controlo, referido no número anterior, não seja entregue com a periodicidade mencionada no Anexo V ao presente contrato, a taxa de recursos hídricos é aplicada tendo por base o volume anual máximo atribuído.


José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 16.^a

Direitos da concessionária

1. Pelo presente contrato de concessão é a concessionária expressamente investida no direito de explorar a concessão nos termos nele estabelecidos.
2. A concessionária tem direito, em condições normais de exploração, ao volume anual que lhe está atribuído.
3. Estudos e planos de acção, que no âmbito da legislação em vigor ou futura venham a ser elaborados, deverão ser de imediato disponibilizados à concessionária.

Cláusula 17.^a

Cauções

1. Enquanto organismo central da administração directa do Estado, por se encontrar sujeita ao princípio da responsabilidade civil do Estado, a concessionária fica dispensada da prestação de caução nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, conforme Despacho da Senhora Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território de 29 de Julho de 2010.
2. Os utilizadores comumente designados por "precários" não se incluem no regime previsto no número anterior, aplicando-se aos mesmos o regime de cações estabelecido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a prestar à concedente.

Cláusula 18.^a**Obrigações específicas da concessionária**

1. A concessionária compromete-se a:

- a) Respeitar as características técnicas dos meios de captação conforme descrito no Anexo I ao presente contrato;
- b) Respeitar o regime de exploração previsto no Anexo III ao presente contrato;
- c) Aplicar o regime de caudais ambientais que vier a ser definido, no âmbito do Anexo III ao presente contrato;
- d) Garantir o fornecimento de água para as utilizações previstas neste contrato;
- e) Instalar sistemas de medição adequados, que permitam conhecer com rigor os caudais captados para utilização na rega;
- f) Efectuar a monitorização da qualidade da água, utilizando laboratórios com os métodos acreditados para os parâmetros definidos, tendo em conta os objectivos de monitorização de acordo com o formato e periodicidade estabelecidos no Anexo V ao presente contrato;
- g) Enviar à ARH do Tejo, I.P. os dados obtidos de auto-controlo referidos nas alíneas e) e f), de acordo com o formato e periodicidade definidos no Anexo V ao presente contrato e introduzir os mesmos na aplicação da ARH do Tejo, I.P., quando disponível, de acordo com as indicações dadas por esta;
- h) Manter um registo actualizado dos valores do auto-controlo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte das entidades competentes, conforme o modelo apresentado no Anexo V ao presente contrato;
- i) Informar, após a campanha de rega, a ARH do Tejo, I.P., caso se registem alterações significativas no tipo de culturas e nos sistemas de fertilização e fitofarmacêuticos utilizados;
- j) Comunicar à ARH do Tejo, I.P., a existência de quaisquer novos pedidos de captação de água para rega de terrenos fora da área do Aproveitamento e a identificação dos bens e infra-estruturas afectos às mesmas, para efeitos de integração no presente contrato, bem como qualquer alteração às listas

José R. Estêvão
Director-Geral


Manuel Lacerda
Presidente

incluídas no Anexo I, no prazo de três dias úteis após o deferimento do pedido;

- k) Apresentar a demarcação dos terrenos do domínio público;
- l) Manter em adequado estado de conservação os terrenos afectos à concessão para utilização por outros utilizadores;
- m) Manter em estado de conservação e operacionalidade todos os bens e meios afectos ao estabelecimento da concessão nos termos previstos na cláusula 24.^a;
- n) Elaborar, definir e apresentar medidas de prevenção e de minimização, e planos de emergência, para fazer face aos principais riscos potenciais de acidentes relativos às actividades agrícolas de rega e drenagem, actividade de produção de energia, e actividades decorrentes da gestão das infra-estruturas hidráulicas e equipamentos por parte dos beneficiários do Aproveitamento, no prazo de dois anos a contar do início da vigência deste contrato de concessão;
- o) Actualizar ou alterar, sempre que se justifique, as medidas e planos referidos na alínea anterior;
- p) Comunicar à ARH do Tejo, I.P., no prazo de 24 horas a contar da data da sua ocorrência, qualquer anomalia grave nas instalações ou acidente grave que afecte o estado das águas e o normal funcionamento do Aproveitamento;
- q) Pagar a taxa de recursos hídricos calculada pela ARH do Tejo, I.P., de acordo com o disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho;
- r) Ter presente na sede da concessionária, e ainda nas instalações onde está centralizada a gestão do Aproveitamento, uma cópia do presente contrato para fins de fiscalização, bem como a informação complementar e a relativa ao auto-controlo;


José R. Estêvão
Director-Geral

2. A concessionária compromete-se, no prazo de 6 meses após a data da assinatura do presente contrato, a comunicar à ARH do Tejo, I.P. as infra-estruturas, bens ou equipamentos associados à utilização dos recursos hídricos do domínio hídrico público, objecto do presente contrato, relativos aos utilizadores comumente designados por "precários".


Manuel Lacerda
Presidente**Cláusula 19.^a****Gestão da albufeira**

1. A concessionária obriga-se a submeter à aprovação da Comissão de Gestão de Albufeiras, criada pelo Decreto-Lei n.º 21/98, de 3 de Fevereiro, o programa de exploração anual da albufeira de Idanha-a-Nova, nas condições ali especificadas.
2. A concessionária compromete-se a adoptar as deliberações da Comissão de Gestão de Albufeiras, na exploração da albufeira, nomeadamente, os critérios que vierem a ser decididos.
3. Na gestão da albufeira de Idanha-a-Nova a concessionária condiciona os usos das águas objecto desta concessão à garantia do regime de caudais ambientais previsto no Anexo III ao presente contrato.


José R. Estêvão
Director-Geral**Cláusula 20.^a****Controlo de segurança da barragem**

1. A concessionária obriga-se a cumprir o estipulado no Regulamento de Segurança de Barragens anexo ao Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro.
2. Para efeitos do número anterior a concessionária assume todas as responsabilidades e obrigações do dono da obra, nomeadamente as seguintes:
 - a) Submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Segurança de Barragens, de ora em diante designada por Autoridade, a designação do director técnico da obra;
 - b) Efectuar a exploração das infra-estruturas de acordo com as normas de segurança e outras aprovadas pela Autoridade e promover a sua observação de acordo com o plano de observação aprovado;
 - c) Comunicar à Autoridade as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e adoptar as medidas convenientes para as remediar;
 - d) Submeter à aprovação da Autoridade os projectos de alteração ou ampliação e de reparações e proceder à sua execução;
 - e) Submeter à aprovação da Autoridade os planos de observação do comportamento das infra-estruturas, realizar a observação e remeter regularmente os seus resultados à Autoridade;

Manuel Lacerda
Presidente

- f) Organizar e manter o arquivo técnico da exploração;
 - g) Em caso de abandono ou demolição, total ou parcial, submeter à aprovação da Autoridade os respectivos projectos e proceder à sua execução;
 - h) Suportar as despesas originadas com a observação, o controlo de segurança e os estudos considerados indispensáveis pela Autoridade.
3. A concessionária desenvolverá ou participará nos planos de emergência internos e externos, nos termos do estabelecido no Regulamento de Segurança de Barragens publicado através do Decreto-Lei n.º 344/2007 de 15 de Outubro.
4. A concessionária adoptará todas as medidas previstas nos planos aprovados, tendo em vista obviar a possíveis acidentes e, quando tal não seja possível, minimizar os seus impactos.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 21.ª

Procedimentos em situações de emergência

1. A concessionária mantém em condições de segurança a barragem de Idanha-a-Nova e promoverá, para este efeito, adequadas acções de exploração, manutenção, reparação e reabilitação.
2. Compete à concessionária manter operacionais, todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta às populações e à actuação em caso de acidente que estejam a seu cargo.
3. Em situação de emergência a concessionária adopta as medidas da sua responsabilidade previstas nos planos referidos na alínea n) do número 1 da cláusula 18.ª e colabora com as autoridades do Sistema Nacional de Protecção Civil, tendo em vista a protecção e segurança de pessoas e bens.

Cláusula 22.ª

Responsabilidade com os bens afectos à concessão

São da exclusiva responsabilidade da concessionária os encargos com a gestão das infra-estruturas, equipamentos ou outros bens afectos à concessão.

Cláusula 23.^a**Responsabilidade civil extracontratual e seguro obrigatório**

1. A concessionária responderá por qualquer dano decorrente do exercício da sua actividade que implique prejuízos materiais ou pessoais, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. A exploração da concessão corre inteira e exclusivamente em nome e por conta e risco da concessionária, à qual competirá o pontual cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares inerentes à instalação, abertura e exploração, incluindo as obrigações fiscais e de qualquer outra natureza derivadas dos factos acima referidos e da actividade exercida.
3. A responsabilidade civil da concessionária, fundada na culpa e no risco, deve estar coberta por seguro, de acordo com as habituais práticas vigentes no mercado segurador.


José R. Estêvão
Director-Geral**Secção V****Conservação****Cláusula 24.^a****Manutenção das obras e equipamentos integrados na concessão**

1. Durante a vigência do presente contrato compete à concessionária manter em perfeito estado de operacionalidade, conservação e segurança todos os equipamentos e infra-estruturas que estejam afectos à concessão objecto do presente contrato, nomeadamente os que se referem nas cláusulas 1.^a e 5.^a, efectuando para o efeito, todas as acções de gestão que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações assumidas, sem que daí resulte o direito a qualquer indemnização.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior a concessionária deverá adoptar todas as medidas que se mostrem necessárias para o conhecimento adequado e permanente do estado de conservação e segurança dos equipamentos e infra-estruturas, de modo a poder detectar atempadamente a

Manuel Lacerda
Presidente

verificação de quaisquer anomalias, com vista a uma intervenção pronta e eficaz, que previna a ocorrência de qualquer acidente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a concedente, sempre que verifique a necessidade de reparar, conservar, adaptar ou substituir os bens referidos no número 1, comunicar esse facto à concessionária, que terá, no prazo que lhe for concedido, de proceder em conformidade com as orientações da concedente.
4. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor e nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, durante o prazo da presente concessão, o seu titular ficará responsável por todas as intervenções de desassoreamento que venham a ser consideradas necessárias ao normal funcionamento do Aproveitamento, devendo apresentar o respectivo plano de intervenção, que inclui a justificação da necessidade de intervenção, metodologias de intervenção, duração e calendarização prevista dos trabalhos, volume a extrair, transporte e destino final dos inertes.
5. Sempre que a conservação, reparação ou qualquer outro tipo de intervenção implique acções de esvaziamento da albufeira terá de ser apresentado o correspondente projecto.
6. Todos os custos inerentes necessários à execução das obras e/ou trabalhos a que se referem os números anteriores e de tudo o mais que aí se menciona, nomeadamente os relativos ao pagamento de quaisquer taxas, multas ou outros encargos legais que sejam devidos, serão da total responsabilidade e por conta da concessionária.
7. As acções necessárias no âmbito do disposto nos números 4 e 5 ficam sujeitas à aprovação da ARH do Tejo, I.P..
8. O destino final dos inertes referidos no número 4 deverá obedecer ao estabelecido no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
9. No caso das infra-estruturas hidráulicas abrangidas pela legislação relativa à segurança de barragens, deve ser aplicado o estipulado no Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

Manuel Lacerda
Presidente

Cláusula 25.^a**Fiscalização da concessão**

1. A fiscalização da concessão, bem como do modo de execução do contrato pertence à concedente, no âmbito das competências que lhe estão legalmente atribuídas, que pode aplicar as sanções previstas pela sua inexecução.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior pode a fiscalização ser exercida por outras entidades a quem for conferida legalmente essa competência.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a concessionária deve prestar às entidades toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar a entrada livre e a permanência nas instalações onde é exercida a actividade concessionada, bem como a prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos.
4. Os encargos decorrentes das acções de fiscalização serão suportados de acordo com o estabelecido na legislação.

✓
José R. Estêvão
Director-Geral

CAPÍTULO II**TRANSMISSÃO E REVISÃO DO CONTRATO****Cláusula 26.^a****Transmissão do contrato de concessão**

1. A concessionária, em caso de transmissão do presente título, nos termos previstos na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, deve comunicar à concedente, com a antecedência mínima de 30 dias, remetendo-lhe os elementos em que a alienante e adquirente comprovem que se mantêm os requisitos necessários à manutenção do título, bem como quais os direitos e obrigações emergentes do mesmo que não se transmitem.
2. Comunicada a transmissão consideram-se transmitidos para o adquirente os direitos e obrigações da concessionária, decorrentes do contrato de concessão, nos termos acordados com a entidade concedente.


Manuel Lacerda
Presidente

3. A concessionária é responsável pela transferência dos direitos e obrigações nos termos acordados com a entidade concedente para o adquirente.
4. Da faculdade de transmissão nos termos previstos não decorre a possibilidade de oneração dos bens afectos à concessão.


José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 27.^a

Multas contratuais

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem à resolução do contrato de concessão, o incumprimento ou mora pelo concessionário das obrigações emergentes da concessão ou das instruções da concedente emitidas nos termos da lei ou do presente contrato sujeitá-lo-á à aplicação de multas contratuais de montante variável entre um mínimo de €5.000 e um máximo de €2.500.000, consoante a gravidade das infracções cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da concessionária.
2. As multas referidas no número anterior são fixadas e notificadas pela concedente por escrito à concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade. A impugnação do montante da multa só é admissível pela via arbitral e não exime do respectivo pagamento imediato.
3. O montante das multas aplicadas, nos termos da presente cláusula, reverte para o Estado 50%, para a ARH do Tejo, I.P. 30% e para o INAG 20%.
4. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

Cláusula 28.^a

Responsabilidade

1. Sem prejuízo da responsabilidade da concessionária, verificado qualquer caso de incumprimento do presente contrato, por parte de algum dos utilizadores dos recursos hídricos, comumente designados por "precários", incluídos nas listas do Anexo I, ou dos que venham a ser integrados nas mesmas, a concessionária procede de imediato à comunicação da situação à ARH do Tejo, I.P. e ao infractor.

De igual modo deverão ser comunicadas à concessionária e ao infractor as situações de incumprimento detectadas pela ARH do Tejo, I.P..

2. Nas situações previstas no número anterior, a ARH do Tejo, I.P. notifica o infractor para que, no prazo que tiver fixado, sejam integral e adequadamente cumpridas as suas obrigações e corrigidas e reparadas as consequências dos seus actos.
3. Caso o infractor referido no número 1 da presente cláusula não promova a execução das acções notificadas, pode a ARH do Tejo, I.P. impedir a continuação da utilização dos recursos hídricos em causa, mediante notificação enviada ao mesmo e comunicada à concessionária, revertendo os bens e direitos afectos à utilização a favor do Estado, sem lugar a qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer o infractor e das sanções previstas na lei ou no contrato aplicáveis.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 29.^a

Sanções

No caso de inobservância da legislação e regulamentos em vigor, na parte que lhe sejam aplicáveis, fica a concessionária sujeita às sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente a aplicação de coimas previstas no artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Cláusula 30.^a

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.
2. Constituem casos de força maior, designadamente, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, explosão, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.
3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita

medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dará lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revele excessivamente onerosa para a concedente, à resolução do contrato de concessão.

4. Perante a ocorrência de um caso de força maior, as Partes acordam se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do contrato de concessão, recorrendo-se, caso não seja alcançado o acordo quanto à opção e respectivas consequências, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da ocorrência de um caso de força maior, à arbitragem.
5. Verificando-se a resolução do contrato de concessão nos termos do presente artigo, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Quaisquer indemnizações devidas, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros em que a concedente seja co-segurada, serão pagas directamente à concedente;
 - b) Revertem para o Estado todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, tal como definido na cláusula 36.^a.
6. A concessionária ficará responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja Parte.
7. A concessionária obriga-se a comunicar de imediato à concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto no presente artigo, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força maior de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e respectivos custos.

Cláusula 31.^a

Revisão do contrato de concessão

1. A concedente reserva-se o direito de proceder à revisão das cláusulas do presente contrato, nos termos do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no artigo 28.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, quando ocorram algumas

José R. Estêvão
Director-Geral

das seguintes situações, não havendo neste caso lugar a pagamento de qualquer indemnização por parte da concedente à concessionária:

- a) No caso de se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da emissão do título e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do meio hídrico;
 - b) No caso de os dados de monitorização ou outros indicarem que não é possível serem alcançados os objectivos ambientais, conforme previsto no artigo 55.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
 - c) No caso de ser necessário como adequação ao Plano de Bacia Hidrográfica em vigor e aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
 - d) No caso de seca, catástrofe natural ou outro caso de força maior.
2. Independentemente das situações previstas no número anterior, a concedente pode rever os títulos de utilização em causa quando seja inequívoco que os respectivos fins podem ser prosseguidos com menores quantidades de água ou com técnicas mais eficazes de utilização e preservação do recurso.
 3. A concedente tem ainda a faculdade de modificar unilateralmente o conteúdo das obrigações, com respeito pelo objecto da concessão e o seu equilíbrio financeiro.
 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a concessionária pode solicitar a alteração das cláusulas do presente contrato, de acordo com o disposto nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
 5. O presente contrato está ainda sujeito a revisões periódicas pelo menos de cinco em cinco anos.

Cláusula 32.ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento das obrigações emergentes da concessão por parte da concessionária, pode a concedente optar pelo sequestro, em alternativa à resolução, quando esta for admissível, tomando a seu cargo o objecto da concessão.
2. O sequestro só pode operar se for concomitante com o sequestro da concessão de serviço público atribuída à concessionária nos termos da legislação aplicável.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

3. O sequestro pode ter lugar caso se verifique, de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:
 - a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão com consequências prejudiciais para o interesse público ou para a integridade da concessão;
 - b) Deficiências na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da concessão.
4. A concessionária está obrigada à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pela concedente na notificação da decisão de sequestro.
5. Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão no prazo que lhe seja fixado pela concedente.
6. A concessionária pode optar pela resolução da concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.
7. Durante o período em que se mantiver o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem, para a concedente, da exploração do Aproveitamento, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao seu restabelecimento.
8. O sequestro não dá lugar a qualquer indemnização à concessionária.


José R. Estêvão
Director-Geral

CAPÍTULO III

CESSAÇÃO

Cláusula 33.^a

Cessação do contrato de concessão

A concessão extingue-se por acordo entre a concedente e a concessionária, por caducidade, por resgate e por resolução.


Manuel Lacerda
Presidente

Cláusula 34.^a**Resolução do contrato de concessão**

1. A concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral do presente contrato, sem lugar a qualquer indemnização, nas seguintes situações:


José R. Estêvão
Director-Geral

- a) Não pagamento, no prazo de seis meses, das taxas e/ou rendas correspondentes;
 - b) Não constituição ou manutenção de apólice de seguro nos termos fixados;
 - c) Não cumprimento das obrigações previstas no presente contrato;
 - d) Não utilização durante um ano para os fins a que se destina;
 - e) Invasão ou utilização de áreas do domínio público não concessionadas;
 - f) Ocorrência de causas naturais que coloquem em risco grave a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga.
2. Os títulos de utilização podem ainda ser revogados por razões decorrentes de maior protecção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão, e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.
3. Nas situações referidas no número anterior, a detentora do título, sempre que haja realizado, ao abrigo do título, investimentos em instalações fixas, no pressuposto expresso de uma duração mínima de utilização, deve ser ressarcida do valor do investimento realizado em acções que permitiriam a fruição do direito do titular, na parte ainda não amortizada, com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada.
4. Comunicada a revogação, a titular da utilização procede à entrega, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo título junto da entidade licenciadora.
5. A concedente poderá ainda dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral do contrato antes do termo do prazo, por motivo de interesse público, mediante o pagamento de justa indemnização.
6. Poderá haver lugar à resolução do presente contrato, com aceitação por parte da concedente, através da apresentação de pedido de renúncia por parte da concessionária, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.


Manuel Lacerda
Presidente**Cláusula 35.ª****Resgate da concessão**

1. Pode a concedente a partir do ano de 2024, que corresponde a dois terços do prazo concedido, proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorridos dois anos após a notificação à concessionária da intenção de resgate.
2. O resgate referido no número anterior só pode operar em conjunto com eventual resgate da concessão de serviço público atribuída à concessionária nos termos da legislação aplicável.
3. Com o resgate, a concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária, salvo no que respeitar a incumprimentos da concessionária.
4. As obrigações assumidas pela concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate só serão assumidas pela concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
5. Na ausência de acordo entre as Partes, o valor da indemnização pelo resgate será determinado por tribunal arbitral.


José R. Estêvão
Director-Geral**Cláusula 36.ª****Reversão de bens no termo da concessão**

1. No termo da concessão reverterem para o Estado todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, tal como definido nas cláusulas 1.ª e 5.ª, gratuitamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e livres de quaisquer privilégios, outros ónus ou direitos, independentemente da natureza e titularidade dos bens, devendo as infra-estruturas hidráulicas, as obras e as instalações estar em adequado estado de conservação, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
2. A reversão deverá ter obrigatoriamente em conta o estabelecido na legislação sobre as Obras de Fomento Hidroagrícola.


Manuel Lacerda
Presidente

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.^a

Lei aplicável


José R. Estêvão
Director-Geral

1. O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público.

Cláusula 38.^a

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato será aplicável a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e demais legislação complementar.

Cláusula 39.^a

Anexos

1. Fazem parte integrante do contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, todos os seguintes anexos:

Anexo I - Descrição do Aproveitamento Hidroagrícola da Idanha.

Anexo II - Descrição das culturas, sistema de fertilização e controlo de infestantes pragas e doenças.

Anexo III - Regime de exploração do Aproveitamento Hidroagrícola da Idanha e regime de caudais ambientais.

Anexo IV - Bens e infra-estruturas afectos à concessão / Autos de Entrega.

Anexo V - Definição dos programas de auto-controlo dos volumes captados e áreas regadas, de registo de fertilizantes e fitofarmacêuticos e de monitorização da qualidade da água.

Anexo VI - Despacho de Sua Excelência a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 29 de Julho de 2010, de autorização de dispensa de prestação de caução à DGADR.

2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do contrato de concessão devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se integram nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa, e vice-versa.

✓
José R. Estêvão
Director-Geral

Cláusula 40.^a

Comunicações, autorizações e aprovações

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente contrato serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovado por "recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado, com aviso de recepção;
 - d) Por correio electrónico, desde que confirmada a recepção pelo destinatário;
2. As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efectuadas:
 - a) No próprio dia em que foram transmitidas em mão, por telefax ou por via electrónica, se entregues ou recebidas entre as 9 e as 17 horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas antes ou depois das horas indicadas;
 - b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula 41.^a

Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente.


Manuel Lacerda
Presidente

Cláusula 42.^a

Utilizações compatíveis

1. Sem prejuízo do disposto no presente contrato de concessão, a concedente mantém a faculdade de permitir a outros utilizadores a utilização dos recursos hídricos compatível com a utilização ora concedida, nos termos do número 4 da cláusula 9.^a do presente contrato, informando a concessionária e fixando, através de adenda ao presente contrato, os direitos e obrigações dos terceiros face à concessionária.
2. Nos títulos emitidos pela ARH do Tejo, I.P., nos termos do número anterior, constará a obrigação de participar em todas as despesas de conservação e manutenção das infra-estruturas hidráulicas comuns às utilizações principais existentes na albufeira e ou canais.

↓
José R. Estêvão
Director-Geral

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Cláusula 43.^a

Arbitragem

1. Todos os litígios decorrentes do presente contrato, nomeadamente sobre a respectiva validade ou cessação, que não sejam amigavelmente resolvidos entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias úteis, serão dirimidos definitivamente por um tribunal arbitral, composto por três árbitros, constituído e funcionando de acordo com o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e com o estipulado na presente cláusula.
2. O poder supletivo de designação de árbitros referido no artigo 12.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, cabe ao Presidente do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.
3. A arbitragem terá lugar em Lisboa.
4. Relativamente aos honorários dos árbitros e aos demais encargos da arbitragem, observar-se-á o seguinte:


Manuel Lacerda
Presidente


José R. Estêvão
Director-Geral

- a) A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com os valores fixos previstos na "Tabela de Cálculo dos Honorários dos Árbitros", anexa ao Regulamento do tribunal arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, reduzida a dois terços e sem aplicação das percentagens, tendo como base o valor da causa, o que será igual ao valor do pedido da parte requerente ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvençional da parte requerida, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas Partes do montante daqueles honorários constar da sentença final que for proferida no processo arbitral;
- b) O apuramento dos demais encargos inerentes à instalação e funcionamento do tribunal arbitral será feito pelo secretário deste, o qual será designado pelo presidente do tribunal arbitral, sendo o montante de tais encargos repartido conforme for decidido na sentença final;
- c) Para garantia de pagamento dos honorários dos árbitros e para fazer face aos demais encargos da arbitragem, as Partes farão preparos de acordo com o que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral;
- d) Os preparos serão de valor igual para ambas as Partes e deverão ser pagos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação de cada uma das Partes para o efeito, salvo os relativos a meios de prova requeridos por uma das Partes, os quais serão pagos por essa Parte;
- e) Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, será a outra Parte notificada do facto, podendo esta efectuá-lo, sem juros, nos cinco dias, seguintes à notificação que para esse fim lhe for feita;
- f) O não pagamento pontual de qualquer preparo dará lugar a juros de mora, à taxa legal, sem prejuízo das sanções referidas nas alíneas seguintes;
- g) O não pagamento do preparo inicial devido pela Parte requerente impedirá o prosseguimento do processo;
- h) O não pagamento dos preparos fixados pelo tribunal arbitral para custear diligências de prova ou outras determinará a sua não realização;
- i) Na sentença final que vier a proferir, o tribunal arbitral fixará o modo como se repartirão entre as Partes as custas da arbitragem supra-referidas.

Manuel Lacerda
Presidente

5. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresentará desde logo a petição inicial e designará o árbitro da sua nomeação, dirigida à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção.
6. A outra Parte designará o seu árbitro no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção daquele requerimento e deduzirá a sua defesa nos 30 (trinta) dias seguintes a tal data.
7. Os árbitros designados pelas Partes nos termos precedentes designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do segundo árbitro.
8. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento da presente concessão e do normativo aplicável, bem como das determinações da concedente que sejam regularmente comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no presente contrato, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
9. O tribunal arbitral poderá ordenar medidas cautelares, sem prejuízo da possibilidade de qualquer das Partes recorrer aos tribunais judiciais para obter o decretamento de providências cautelares.
10. O tribunal arbitral pode aplicar as multas processuais previstas na lei processual.
11. O tribunal arbitral deverá proferir a sua decisão sobre o litígio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apresentação das últimas alegações das Partes, após a produção da prova.
12. O tribunal arbitral decidirá segundo o direito constituído e da sua decisão não haverá recurso, sem prejuízo de uma única reclamação para o próprio tribunal.

Cláusula 44.^a

Foro jurisdicional

Os litígios emergentes não ultrapassados no âmbito da arbitragem recaem sobre a jurisdição administrativa e fiscal.

O presente contrato de concessão foi celebrado em Lisboa, no dia 29 de Abril de 2011, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

O PRESIDENTE DA ARH DO TEJO, I.P.



(Manuel Lacerda)

O DIRECTOR-GERAL DA DGADR



(José Estêvão)